ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNIC?IO DE MARECHAL C?DIDO RONDON, PARA O EXERC?IO DE 2012, E D?OUTRAS PROVID?CIAS.

A C?ara Municipal de Marechal C?dido Rondon, aprovou a seguinte Lei:

CAP?ULO I
DO OR?MENTO DO MUNIC?IO

Se?o I
Disposi?es Preliminares

Art. 1 º - Or?mento Geral do Munic?io de Marechal C?dido Rondon para o exerc?io de 2012, estima a Receita e fixa a Despesa em R$ 95.620.000,00 (noventa e cinco milh?s e seiscentos e vinte mil reais), sendo R$ 78.209.600,00 (setenta e oito milh?s e duzentos e nove mil e seiscentos reais) do Or?mento Fiscal e R$ 17.410.400,00 (dezessete milh?s e quatrocentos e dez mil e quatrocentos reais) do Or?mento da Seguridade Social.

Se?o II
Da Atualiza?o do Or?mento

Art. 2 º - As receitas e despesas or?das com base nos custos ocorridos no m? de julho de 2011, ser? atualizadas monetariamente, se necess?io, durante a execu?o or?ment?ia, atrav? de Decreto do Poder Executivo, com base no ?dice de infla?o do IGP-M da Funda?o Get?io Vargas, para o per?do de janeiro a outubro de 2012.

§ 1 º - Em caso de extin?o do IGP-M/FGV, o Poder Executivo adotar?outro ?dice oficial de infla?o.

§ 2 º - A atualiza?o monet?ia do or?mento ser?aplicada linearmente a todos os ?g?s e entidades constantes desta Lei Or?ment?ia, e exclusivamente sobre os valores inicialmente or?dos, com objetivo de manter-se o equil?rio num?ico quanto a sua consolida?o.

Se?o III
Do Or?mento Fiscal e da Seguridade Social

Art. 3 ª - O or?mento fiscal e da seguridade social, segundo a demonstra?o por fun?o de governo est? previsto da seguinte forma:

CAP?ULO II
DO OR?MENTO DA ADMINISTRA?O DIRETA

Se?o I
Da Receita e da Despesa

Art. 4 ª - O or?mento da Administra?o Direta para o exerc?io de 2012, estima a Receita em R$ 82.140.000,00 (oitenta e dois milh?s e cento e quarenta mil reais) e fixa a Despesa para o Poder Legislativo em R$ 3.690.400,0 (tr? milh?s e seiscentos e noventa mil e quatrocentos reais) e em R$ 78.429.600,00 (setenta e oito milh?s e quatrocentos e vinte e nove mil e seiscentos reais) para o Poder Executivo.

§ 1 ª - A Receita da Administra?o Direta ser?realizada mediante a arrecada?o de tributos e outras receitas correntes e de capital, na forma da legisla?o vigente e das especifica?es constantes nos Anexos desta Lei, de acordo com o seguinte desdobramento:

§ 2 ª - A Despesa dos Poderes Executivo e Legislativo ser? realizadas segundo a apresenta?o dos anexos integrantes desta Lei, obedecendo a classifica?o institucional, funcional-program? ica e natureza econ?ica, distribu?os da seguinte maneira:

Art. 5 ª - Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, recursos de uma mesma categoria de programa?o para outra, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constitui?o Federal.

Se?o II
Do Or?mento Fiscal e da Seguridade Social

Art. 6 º - O or?mento fiscal e da seguridade social, segundo a demonstra?o por fun?o de governo est?previsto da seguinte forma:

Se?o III
Da Classifica?o por Programa

(Segue/Fls.05)

Se?o IV
Da Classifica?o por Natureza da Despesa

CAP?ULO III
DO OR?MENTO DO SERVI? AUT?OMO DE ?UA E ESGOTO

Art. 7 º - O Or?mento do Servi? Aut?omo de ?ua e Esgoto de Marechal C?dido Rondon ? SAAE para o exerc?io de 2012 estima a receita em R$ 12.200.000,00 (doze milh?s e duzentos mil reais) e fixa a despesa em R$ 12.200.000,00 (doze milh?s e duzentos mil reais).

(Segue/Fls.06)

§ 1 º - A receita ser?realizada mediante arrecada?o de rendas e contribui?es discriminadas nos quadros anexos, com o seguinte desdobramento:

§ 2 º - A Despesa do SAAE ser?realizada segundo a apresenta?o dos anexos integrantes

desta lei, obedecendo a classifica?o funcional-program?ica e natureza econ?ica, distribu?a da seguinte maneira:

I - Classifica?o por Fun?o

II - Da classifica?o por programa

III - Da classifica?o por Natureza da Despesa

(Segue/Fls.07)

(Projeto de Lei n? 058/2011, de 30/09/2011 ? Fls.07)

CAP?ULO IV
DO OR?MENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO - FMD

Art. 8? - O or?mento do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Marechal C?dido Rondon ? FMD para o exerc?io de 2012 estima a receita em R$ 1.020.000,00 (um milh? e vinte mil reais), e fixa a despesa em R$ 1.035.000,00 (um milh? e trinta e cinco mil reais).

§ 1? - A receita ser?realizada mediante arrecada?o de rendas e contribui?es discriminadas nos quadros anexos, com o seguinte desdobramento:

§ 2? - A Despesa do FMD ser?realizada segundo a apresenta?o dos anexos, parte integrante desta lei, obedecendo a classifica?o funcional-program?ica e natureza econ?ica, distribu?a da seguinte maneira:

I - Classifica?o por Fun?o

II - Da classifica?o por programa

III - Da classifica?o por Natureza da Despesa

CAP?ULO V
DO OR?MENTO DA FUNDA?O PARA O DESENVOLVIMENTO CIENT?ICO E TECNOLOGICO DE MARECHAL C?DIDO RONDON - FUNDEMARC

Art. 9 º - O or?mento da Funda?o para o de Desenvolvimento Cient?ico e Tecnol?ico de Marechal C?dido Rondon ? FUNDEMARC para o exerc?io de 2012 estima a receita em R$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), e fixa a despesa em R$ 265.000,00 (duzentos e sessenta e cinco mil reais).

§ 1 º - A receita ser?realizada mediante arrecada?o de rendas e contribui?es discriminadas nos quadros anexos, com o seguinte desdobramento:

§ 2 º - A Despesa da FUNDEMARC ser?realizada segundo a apresenta?o dos anexos integrantes desta lei, obedecendo a classifica?o funcional-program?ica e natureza econ?ica, distribu?a da seguinte maneira:

I - Classifica?o por Fun?o

II - Da classifica?o por programa

III - Da classifica?o por Natureza da Despesa

CAP?ULO VI
DOS RISCOS FISCAIS

Art. 10 - Os recursos da Reserva de Conting?cia ser? destinados ao atendimento de riscos fiscais representados por passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, abertura de

cr?itos adicionais para despesas n? or?das ou or?das a menor, conforme abaixo:

I - Unidade Gestora - Administra?o Direta

(Segue/Fls.10)

II - Unidade Gestora SAAE

III - Unidade Gestora FMD

IV - Unidade Gestora FUNDEMARC

§ 1º - A utiliza?o dos recursos da Reserva de Conting?cia ser?feita por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, observando o limite e a ocorr?cia de cada evento de riscos fiscais especificado neste artigo.

§ 2º - N? se efetivando at?o dia 31 de outubro de 2011 os riscos fiscais relacionados aos eventos: Intemp?ies, Frustra?o na Cobran? da D?ida Ativa, Frustra?o da Receita, Fatos n? Previstos em Execu?o de Obras ou Servi?s; ou se efetivando a cobran? da D?ida Ativa de acordo com o previsto no Or?mento da receita, os recursos a eles reservados poder? ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de cr?itos adicionais suplementares nas dota?es que se tornarem insuficientes ao longo da execu?o or?ment?ia.

§ 3º - Os recursos da Reserva de Conting?cia destinados ao evento ?Dota?es n? Or?das ou Or?das a Menor? ser? utilizadas por ato do Chefe do Poder Executivo para abertura de cr?itos adicionais suplementares para as dota?es que se tornem insuficientes ao longo da execu?o or?ment?ia.

CAP?ULO VII
DAS OPERA?ES DE CR?ITO

(Segue/Fls.11)

Art. 11 - Em conformidade com o Artigo 15 da Lei Municipal n.º 4.326, de 03 de junho de 2011, que trata das Diretrizes Or?ment?ias, o montante previsto para as receitas de opera?es de cr?ito ? inferior ao fixado para as despesas de capital, conforme a seguinte demonstra?o:

I - receita prevista para opera?o de cr?ito: R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

II - despesa fixada para despesas de capital: R$ 11.597.700,00 (onze milh?s e quinhentos e noventa e sete mil e setecentos reais).

Art. 12 - Fica o Executivo Municipal ?autorizado a realizar opera?es de cr?ito at?o limite, prazo e exig?cias mencionadas no Artigo 32 da Lei Complementar n ?. 101 de 04 de maio de 2000, podendo para tanto dar como garantia de pagamento, parte das cotas de participa?o do Munic?io no I.C.M.S. ? Imposto Sobre Circula?o de Mercadorias e Servi?s, e / ou do F.P.M. ? Fundo de Participa?o dos Munic?ios.

CAP?ULO VIII
DAS DISPOSI?ES GERAIS E FINAIS

Art. 13 - Fica o Executivo Municipal autorizado a remanejar dota?es de um grupo de natureza de despesa para outro, dentro de cada projeto, atividade ou opera?es especiais.

Art. 14 - O Executivo est?autorizado, nos termos do art. 7 ?, da Lei Federal n ? 4.320, de 17 de mar? de 1964, a abrir cr?itos adicionais suplementares, at?o limite de 30% (trinta por cento) da Receita estimada para o or?mento de cada uma das unidades gestoras, utilizando como fonte de recursos, desde que n? comprometidos:

I - o excesso ou prov?el excesso de arrecada?o, observada a tend?cia do exerc?io;

II - o super?it financeiro do exerc?io anterior;

III - redu?o parcial ou total de dota?es or?ment?ias;

IV - o produto de opera?es de cr?ito autorizadas.

§ 1 ? - Excluem-se deste limite os cr?itos adicionais suplementares autorizados por leis municipais espec?icas aprovadas no exerc?io.

§ 2 ? - O Poder Legislativo, mediante ato pr?rio, poder?suplementar os seus cr?itos or? ment?ios at?span> o percentual de 30% (trinta por cento) do total de

(Segue/Fls.12)

suas dota?es, usando para tanto como recursos a anula?o parcial ou total de dota?es espec?icas do ?g?, compreendendo o refor? de dota?o e a cria?o de fontes de recursos.

Art. 15 - Ficam exclu?os do limite previsto no art. 14 desta Lei, os cr?itos adicionais:

I - abertos para atender despesas com Pessoal e Encargos Sociais, com amortiza?o e encargos da D?ida P?lica e com Senten?s Judiciais, utilizando como recurso ? formas previstas no § 1 ?, do art. 43, da Lei Federal n ? 4.320, de 17 de mar? de 1964;

II - abertos ?conta de super?it financeiro apurado em balan? patrimonial do exerc?io anterior, nos termos do art. 43, § 1 ?, Inciso I e § 2 ?, da Lei Federal n ? 4.320/1964;

III - abertos com excesso de arrecada?o de recursos vinculados ao FUNDEB, fontes 101 e 102, fontes MDE 103 e 104, e a?es de sa?e, fonte 303;

IV - suplementares decorrentes do ingresso e do excesso de arrecada?o de recursos provenientes de Conv?ios, de Fontes Vinculadas, para aplica?o em programas aprovados por esta Lei, utilizando como recurso as formas previstas no ? 1 ? do art. 43, da Lei Federal n ? 4.320, de 17 de mar? de 1964;

V - suplementares nos termos dos incisos I, II, III e IV do ? 1 ?, do art. 43 da Lei Federal n ? 4.320, de 17 de mar? de 1964, para cumprimento de Conv?ios, Acordos, n? previstos ou com insufici?cia de dota?o, tendo como limite o valor anual dos respectivos instrumentos jur?icos celebrados.

Art. 16 ? Fica o Poder Executivo autorizado a firmar conv?ios, ajustes, termos de coopera?o t?nica e/ou financeira ou instrumentos cong?eres, com entidades privadas sem fins lucrativos e ?g?s da administra?o direta e indireta da Uni?, Estados, Distrito Federal e outros Munic?ios, destinados a cobertura de despesas de natureza funcional e/ou institucional de outros entes da federa?o.

Art. 17 ? Os Projetos/Atividades ou Opera?es Especiais priorizados nesta Lei com recursos vinculados a fontes oriundas de transfer?cias volunt?ias da Uni? e do Estado, Opera?es de Cr?ito, Aliena?es de Ativos e outras, s?ser? executados e utilizados a qualquer t?ulo, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitando ainda o montante ingressado ou garantido.

? 1 ? - A apura?o do excesso de arrecada?o de que trata o ? 3 ?, do art. 43, da Lei Federal n ? 4.320, de 17 de mar? de 1964 ser?realizado em cada fonte de recursos identificados nos or?mentos da Receita e Despesa para fins de abertura de cr?itos adicionais suplementares ou especiais, conforme exig?cia contida nos arts. 8, par?rafo ?ico e 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

(Segue/Fls.13)

? 2 ? - O controle da execu?o or?ment?ia ser?realizado de forma a preservar o equil?rio de caixa para cada uma das fontes de recursos, conforme disposto nos arts. 8 ?, 42 e 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 18 ? Os recursos oriundos de conv?ios n? previstos no Or?mento da Receita, ou o seu excesso, poder? ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal como fonte de recursos para abertura de cr?itos adicionais suplementares de projetos, atividades ou opera?es especiais, desde que as a?es a serem executadas estejam definidas na Lei de Diretrizes Or?ment?ias e no Plano Plurianual.

Art. 19 ? A transfer?cia volunt?ia a t?ulo de ?contribui?es, aux?ios e subven?es sociais?, a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, de car?er beneficente, educacional, comunit?ia, assistencial, cultural, de sa?e, esportiva, agropecu?ia, associativa e outras, dever? cumprir com as exig?cias estabelecidas na Lei Municipal n.? 4.326, de 03 de junho de 2011, Lei de Diretrizes Or?ment?ias e no Decreto n ? 059, de 09 de abril de 2009 e demais disposi?es legais, mediante autoriza?o legislativa especifica, que correr?por conta de dota?o prevista no presente or?mento ou atrav? de cr?itos adicionais.

Art. 20 ? Os Cr?itos Adicionais Especiais autorizados no exerc?io financeiro de 2009 e reabertos nos limites de seus saldos, segundo o disposto no ? 2 ?, do art. 167, da Constitui?o Federal, de 5 de outubro de 1988, obedecer? ?codifica?o constante nesta lei.

Art. 21 ? Esta Lei entra em vigor a partir de 1 ª (primeiro) de janeiro de 2012.

Gabinete do Prefeito do Munic?io de Marechal C?dido Rondon, Estado do Paran? em 30 de setembro de 2011.

MOACIR LUIZ FROEHLICH
Prefeito